



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-001019/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Paulo Antonio Gobato Veiga.

Advogado(s): Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen e outros.

Acompanha(m): TC-001019/126/11 e Expediente(s): TC-000561/013/11, TC-001005/013/11 e TC-023642/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Para a apreciação da Colenda Segunda Câmara trago as **contas do Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu impropriedades às fls.58/61 do laudo técnico.

Após notificação (fls.69), o responsável apresentou justificativas para as seguintes objeções (em síntese):

- ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
- Falta do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetos e metas constantes do "Anexo de Metas Fiscais" na Lei Orçamentária Anual;
- Ausência do "Anexo de Riscos Fiscais" na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Ações e Programas com metas físicas estimadas; índices recentes e futuros e dotações iniciais e atualizadas iguais à zero ou sem informação;
- Ações contabilizadas que não constaram do planejamento, bem como registro de ações que não foram contabilizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - "Os quatro itens iniciais em questão estão previstos pela Lei Orçamentária Anual, inclusive o qual previa um limite para suplementação de 10% do orçamento."

- Ocorrência de transferências de recursos orçamentários sem lei autorizadora específica, em desrespeito ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Defesa - As transferências obedeceram ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, pois efetuada transposição dentro da mesma unidade orçamentária e funcional programática.

- Ausência de previsão nas peças de planejamento de específica atividade programática para recepcionar as despesas com serviços de publicidade e propaganda, com inobservância dos Comunicados SDG n°s. 14 e 29 de 2010;

Defesa - As providências corretivas já foram adotadas, ainda que o procedimento anterior também possibilitasse a identificação da despesa, pois o Município possui apenas um contrato com o jornal "A Folha" para publicação de atos oficiais e legais.

- Ausência de específica atividade para despesas sob o regime de adiantamento, em descumprimento ao item 12 do Comunicado SDG n° 29/2010;

Defesa - Compromete recepcionar as despesas de adiantamento no orçamento assim que este sub elemento constar na Tabela AUDESP; todavia, o Município incluiu um artigo na Lei Orçamentária Anual, destacando os valores por Departamento.

- Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de utilização da reserva de contingência para outros fins e em desacordo com as hipóteses prescritas na alínea "b" do inciso III do artigo 5° da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Insuficiente planejamento orçamentário;

Defesa - Aguarda a aprovação do Projeto de Lei de Reforma Administrativa dos Servidores Municipais, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual há a criação de cargo específico para o planejamento das contas públicas para o saneamento das falhas.

- Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico, em descumprimento a dispositivos da Lei Federal nº 11.445/07;

Defesa - Anuncia providências para contratação de empresa para elaboração do plano; contudo, tendo em conta divergências de valores entre as propostas apresentadas, novas cotações estão ainda em andamento.

- Atendimento parcial do disposto no art. 11 e descumprimento ao art. 24, ambos da Lei Federal nº 10.098/00, acerca da acessibilidade.

Defesa - Informa as medidas levadas a efeito (construção de rampas, aquisição de ônibus com acesso aos cadeirantes, vagas para idosos e cadeirantes em várias ruas e campanhas de conscientização junto aos alunos) e junta fotos para comprovar o cumprimento da legislação.

- ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais em percentual elevado (54,82%), o que denota insuficiente planejamento orçamentário;
- déficit de 5,55% no resultado da execução orçamentária, porém devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - Os valores apurados pela fiscalização não conferem com os da Prefeitura, os quais foram publicados no jornal A Folha.

- ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Cancelamentos por motivo de prescrição, o que configura prejuízo aos cofres municipais;

Defesa - A maioria dos casos refere-se a exercícios anteriores a 2002, em que dívidas não foram cobradas pelo respectivo; todos os débitos relativos a 2007 foram ajuizados (a maior parte objeto de acordos), os demais (2008 a 2011) estão em fase de cobrança.



- Existência de Agentes Políticos inscritos em dívida ativa, cujos créditos estão prescritos.

Defesa - Reconhece que alguns agentes políticos possuem débitos, mas não prescritos e são objeto de cobrança judicial ou ainda serão cobrados na atual gestão; as prescrições em nome do vereador José Sebastião Baldan ocorreram nas gestões anteriores (2000, 2001 e 2002).

- ITEM B.3.1 - ENSINO:

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Defesa - Atribui o desacerto à falta de conhecimento; em 2012 os setores foram alertados a fim de evitar outras ocorrências.

- ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES:

- Desvio de finalidade

Defesa - Reconhece que a área competente não tinha ciência da vinculação da aplicação dos recursos; noticia a restituição dos valores à conta específica para a correta utilização da receita.

- ITEM B.4.1- REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Pagamento diretamente ao credor, e não em conta vinculada, em desatendimento à Ordem de Serviço TJ/SP nº 03/2010.

Defesa - O pagamento foi efetuado mediante depósito judicial, conforme documentos anexos.

- ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Falhas nos processos de adiantamentos.

Defesa - A fim de evitar as impropriedades elaborou Projeto de Lei protocolado na Câmara Municipal em janeiro de 2011, mas só aprovado em setembro de 2011; além disso, constituiu uma comissão para análise da correta aplicação e fiscalização da regularidade dos gastos e exatidão da prestação de contas.



ITEM B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência do levantamento geral dos bens imóveis; divergências nos registros de bens móveis entre o setor de patrimônio e o Balanço Patrimonial; descumprimento a diversos artigos da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - O sistema utilizado anteriormente, ainda que precário, foi zerado, impondo a necessidade de contratação de servidor para o levantamento geral correto e regular do patrimônio público.

- Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de comprovação de encaminhamento das informações das contas municipais ao Poder Executivo da União;

Defesa - Os dados foram enviados ao "SISTN, ao SIOPE, ao SIOPEs e através da AUDESP ao Estado,..."; acrescenta que os órgãos citados são os que recepcionam os documentos da União e do Estado.

- Falta de elaboração de relatórios/ pareceres pelo Controle Interno;

Defesa - Anuncia a adoção de providências a fim de regularizar as funções de Controle Interno do Município.

10 - Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre alguns dados enviados ao Sistema AUDESP e os disponibilizados pela Origem *in loco*;

Defesa - Atesta que não há divergências, mas a ocorrência de arquivos incompletos ou com erro, os quais foram reenviados para regularização.

11 - Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em Comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento em afronta aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal;

Defesa - Esclarece que o Projeto de Reforma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativa objetiva justamente a regularização dos cargos mencionados, contudo, embora protocolado junto à Câmara Municipal em 02.12.2011 ainda está em fase de discussão; defende a contratação de Assessor Jurídico em comissão, pois além das atividades técnicas presta serviços de assessoramento a todos os departamentos da administração pública.

- Pessoal em desvio de função;

Defesa - Tendo em conta a não aprovação da Reforma Administrativa, os funcionários citados retornarão para os seus cargos de origem no início de 2013.

- Horas extras em excesso;

Defesa - Embora o Departamento de Pessoal alerte quanto ao número de horas, a maioria é relativa ao Departamento de Saúde e na área de serviços essenciais, o que torna inevitável eventuais pagamentos.

- Ausência de recolhimentos e/ou vinculação previdenciária para servidor estatutário;

Defesa - Reconhece que a fiscalização tem razão, *"pois o entendimento do Departamento de Pessoal seria pela criação de legislação providenciando a regularização dessa contribuição,..."*.

- Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Cumprimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal;

- desatendimento aos incisos XIII, XIV e XV do artigo 1º das Instruções nº 02/2008, relativamente ao envio de itens da prestação de contas via Sistema AUDESP;

Defesa - Em cumprimento às recomendações vem adotando mudanças para melhoria da administração municipal; quanto ao sistema AUDESP, atribui eventuais falhas às dificuldades que ocorreram em face das inovações e carências iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,73%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,29%
DESPESAS COM PESSOAL	38,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,58%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,55%

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (*fls. 113/114*) posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em apreço.

Manifestação de assessoria de *fls. 115/120* conclui, seguida pela d. Chefia, pela emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em exame.

Ministério Público (*fls. 123/132*) propõe, igualmente, a emissão de parecer prévio **favorável** às contas do exercício de 2011, sem prejuízo de recomendações, bem como a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos incisos II e VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 e determinação para que a próxima fiscalização *in loco* ateste a implementação das medidas anunciadas pelo Órgão.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-023642/026/11: Vander Oliveira Borges comunica suposta irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB - Magistério - Pagamentos de salários da Diretora de Educação e participação no rateio. A fiscalização relata no item D.4 que as falhas foram consignadas no relatório das contas do exercício de 2010, sem ocorrência em 2011.

TC-000561/013/11 e TC-001005/013/11: A Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunica a pretensão de contratação de operações de crédito, as quais não foram efetivadas pela Origem.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1684/026/08 – favorável;
Exercício de 2009 - TC 0149/026/09 – favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2547/026/10 – desfavorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,73%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,29%
DESPESAS COM PESSOAL	38,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,58%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,55%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **38,64%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Laudo técnico indica que o município de Ribeirão Bonito observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,73%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Do total de recursos recebidos do FUNDEB, 97,61% foram aplicados no exercício de 2011 e a parcela diferida utilizada no primeiro trimestre de 2012, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Demais, observa-se a destinação de **65,29%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **19,20%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, detectou-se o desvio de finalidade na aplicação das receitas de Royalties¹.

Neste particular, a existência de eventuais desvios de finalidade de pequena expressão, sem prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Administração utilize os recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos débitos judiciais, o Município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, bem como quitou regularmente o mapa de precatórios, o que denota observância ao artigo 100 da Constituição Federal.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2088/09 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não se detectaram pagamentos em excesso.

Quanto aos encargos sociais, a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP; contudo, apurou, dentre os funcionários ativos da Prefeitura, a existência de uma servidora regida pelo Estatuto do Funcionalismo Municipal de Ribeirão Bonito, sem recolhimento de qualquer contribuição pertinente. Nestas circunstâncias, determino a Administração Municipal que adote medidas a fim de regularizar a situação da funcionária e a

¹ R\$ 12.414,17 (13,25% da disponibilidade total) não foram despendidos em programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização o acompanhamento em futuras inspeções ao município.

Igualmente, a noticiada adoção de providências pertinentes aos ajustes nos registros das despesas com publicidade e propaganda e das atribuições do Controle Interno deverá ser confirmada na próxima inspeção.

No que se refere aos aspectos de natureza contábil, o déficit orçamentário de **5,55%**, correspondente a R\$ 1.390.738,00, é de ser considerado aceitável porque coberto integralmente pela sobra de caixa do ano anterior (R\$ 7.202.737,87); demais o resultado econômico positivo em R\$ 3.324.617,82 elevou o saldo patrimonial em 20,02%²

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ e Ministério Público, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, exercício de 2011.**

Determino, à margem do parecer, recomendações que serão transmitidas pela fiscalização competente para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); realize os programas e ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual; adote medidas necessárias e cabíveis para a efetiva cobrança da dívida ativa; evite onerar as dotações do ensino com despesas impróprias ao setor; cumpra os ditames do Comunicado SDG nº 19/2010 nos

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	7.202.737,87	5.838.062,09	-18,95%
Econômico	3.291.558,70	3.324.617,82	1,00%
² Patrimonial	16.602.452,16	19.927.069,98	20,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos de adiantamento; elimine as impropriedades anotadas no almoxarifado e tesouraria; aperfeiçoe os dados enviados ao sistema Audesp, especialmente quanto à identificação das licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize as falhas anotadas no item pessoal e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
MTM